PRISÃO ADMINISTRATIVA — CONSTITUCIONALIDADE

— É irrecusável a constitucionalidade da prisão administrativa, tanto de funcionários como de servidores de autarquia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Recorrente: Nélvio de Castro

Habeas-corpus n.º 64.827 — Relator: Sr. Desembargador

E. CUSTÓDIO DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de "habeas corpus" n. 64.827, da comarca de Penápolis, em que é recorrente Nélvio de Castro e recorrida a Justiça Pública: Acordam, em sessão das Câmaras Conjuntas Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

O Diretor-Geral da Caixa Econômica do Estado, com fundamento no art. 635 da Consolidação das Leis do Funcionalismo Público Estadual (decreto n. 26.544, de 1956) e atendendo ao apurado em processo administrativo, decretou a prisão administrativa, por noventa dias, de Nélvio de Castro, agente da autarquia em Avanhandava.

Efetivada a prisão, no dia 23 de setembro, pela autoridade policial e comunicada ao Juiz da comarca, impetrou ordem de "habeas corpus", em favor do paciente, o Bel. Filipe Freitas, alegando ilegalidade da prisão por dois fundamentos: a) incompetência do diretor-geral da autarquia para decretar prisão administrativa dos seus subordinados; b) ausência de fixação do "quantum" do alcance, cujo depósito obstaria a prisão.

Prestou informações a autoridade coatora, sustentando a sua competência legal para o ato e salientando que do mandado de prisão constava referência a uma parte do alcance, já apurada e confessada — Cr$ 200.000,00 — e nem esta foi depositada pelo paciente.

O Juiz negou a ordem, acolhendo as informações.

Recorreu o impetrante, insistindo nas suas alegações.

A constitucionalidade da prisão administrativa é irrecusável, à vista do disposto no art. 141, § 20, da Constituição Federal. E dela cogitam o Código do Processo Penal, art. 319, e a Consolidação das Leis dos Funcionários Públicos Estaduais, art. 653, à semelhança do Estatuto dos Funcionários Federais. Preceitua êsse art. 653: "Cabe, dentro das respectivas competências, aos Secretários de Estado, aos Diretores-Gerais e aos Chefes de repartições ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valôres pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda

desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos".

É indubitável que os funcionários de autarquias estão sujeitos ao mesmo regime de repressão administrativa dos funcionários públicos em geral. A própria Constituição Federal assim o entende, no tocante ao "seqüestro e ao perdimento de bens, no caso do enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica" (art. 141, § 31). A igual conclusão chegou Marcelo J. Linhares, na sua monografia "Natureza, Fins e Efeitos da Prisão Administrativa", citada por Espínola Filho ("Código do Processo Penal Anotado", 4.ª ed., vol. III, pág. 453).

A dúvida está em saber se o diretor-geral de uma autarquia tem competência para decretar a prisão administrativa, ou se lhe cabe sòmente solicitá-la do ministro de Estado ou secretário estadual a que estás ubordinado. Espínola Filho, na obra e local citados, nos dá notícia da controvérsia jurisprudencial sôbre a matéria. No conceito genérico de repartição pública se inclui a autarquia, porque também exerce funções públicas. Daí, certamente, a equiparação constitucional acima referida, no concernente ao seqüestro ou confisco de bens dos seus funcionários. O art. 653 da Consolidação das Leis dos Funcionários, antes transcrito, à semelhança do Estatuto dos Funcionários Federais, refere-se aos "Diretores-Gerais e aos Chefes de Repartições", genèricamente, tornando infundada a exclusão das autarquias.

Acresce que, segundo informa a autoridade coatora, a fls., está em vigor ainda o art. 10 do decreto-lei estadual n. 12.519, de 1942, que expressamente considera os funcionários das Caixas Econômicas como funcionários públicos.

Conseqüentemente, o diretor-geral da Caixa Econômica tem competência legal para decretar a prisão administrativa dos seus subordinados, nos casos em que é ela cabível.

Quanto ao segundo fundamento da impetração, é certo que do mandado de prisão constava que a finalidade era a reposição da "importância de Cr$ 200.000,00, além de outras a serem apuradas". Pois nem essa quantia certa o paciente cuidou de repor aos cofres da autarquia.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Custas como de direito.

São Paulo, 17 de novembro de 1959 — *E. Custódio da Silveira,* presidente e relator — *O. Costa Manso — Olavo Guimarães — Thomaz Carvalhal — Martins Ferreira — J. B. de Arruda Sampaio — Alceu Fernandes — Cardoso Rolim — Andrade Junqueira.*